



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202040600483

Dados do Processo:

Número Único 0016901-72.2020.8.25.0001	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Segredo N (Não)
Distribuição 14/04/2020	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	06/08/2021	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	RIVALDO ALVES	Representante(s) da Parte: Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
29/07/2022 10:40:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
29/07/2022 10:40:12	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifco que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 10/06/2022	Secretaria	Não
29/07/2022 10:39:53	Certidão	Certifco que, não houve manifestação acerca do ato ordinatório.	Secretaria	Não
01/07/2022 08:52:07	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Cientifque-se as partes acerca da descida dos autos. Após, arquive-se o presente feito.	Secretaria	04/07/2022
10/06/2022 15:42:32	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
10/06/2022 15:41:28	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100835981. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
17/11/2021 09:54:59	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 17/11/2021, tombado sob nr. 202100835981 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
17/11/2021 09:52:32	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo n° 20211117095201263 no dia 17/11/2021 às 09:52.	Distribuição do 2º grau	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
17/10/2021 12:36:57	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
04/10/2021 12:43:23	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).	Secretaria	05/10/2021
30/09/2021 10:50:46	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/09/2021 10:50:23	Certidão	Apelação do autor apresentada dia 19/08/2021 está tempestiva.	Secretaria	Não
19/08/2021 15:53:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
10/08/2021 12:46:29	Certidão	Aguardando decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
06/08/2021 12:06:29	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Imprecedência} Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais árbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.	Secretaria	09/08/2021
25/07/2021 16:18:26	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
17/06/2021 10:02:19	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
17/06/2021 10:01:40	Certidão	Certifico que, decorreu o prazo de 5 dias sem que a parte autora apresentasse manifestação. A parte ré apresentou manifestação, tempestivamente, dia 08/06/2021.	Secretaria	Não
09/06/2021 11:31:54	Certidão	Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não
08/06/2021 17:17:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
01/06/2021 18:35:10	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais tem entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art.319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa.</p>	Secretaria	02/06/2021
28/05/2021 11:54:24	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/05/2021 11:53:59	Certidão	Certifico que, diante das manifestações das partes sobre o laudo, torno conclusos.	Secretaria	Não
19/05/2021 07:05:06	Juntada	<p>Alvará Judicial nº 202140600132 expedido dia 12/05/2021 às 12:50:46 emitido para o Banco BANESE</p> <p>foi cumprido em favor de:</p> <p>-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não
12/05/2021 12:50:46	Expedição de Documento	<p>Alvará Judicial nº 202140600132 emitido para o Banco BANESE:</p> <p>-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não
12/05/2021 12:14:45	Certidão	Alvará conferido e encaminhado para assinatura.	Secretaria	Não
12/05/2021 08:52:25	Certidão	Certifico que, confeccionei alvará judicial de nº 202140600132. Aguardando conferência e assinatura.	Secretaria	Não
07/05/2021 20:40:56	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
05/05/2021 09:08:00	Juntada	<p>Depósito Judicial nº 210427120520448 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 04/05/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não
29/04/2021 11:56:48	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não
28/04/2021 11:17:56	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
16/04/2021 08:45:02	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art.477, § 1º, do CPC.</p>	Secretaria	19/04/2021
16/04/2021 08:44:15	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018.</p>	Secretaria	19/04/2021
10/04/2021 08:47:50	Juntada	<p>Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.</p> <p>LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ</p> <p>{Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}</p>	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/03/2021 11:26:37	Certidão	Aguardando juntada do laudo pericial.	Secretaria	Não
08/01/2021 16:56:15	Certidão	Aguardando juntada do laudo pericial.	Secretaria	Não
23/10/2020 08:57:22	Certidão	Aguardando realização da perícia.	Secretaria	Não
02/10/2020 07:51:21	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202040602945 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): RIVALDO ALVES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...		
26/08/2020 12:45:18	Certidão	Certifico que, cadastrei o telefone do autor, no SCPV, conforme indicado no BO. Aguardando devolução do mandado.	Secretaria	Não
21/08/2020 10:55:24	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202040602945 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): RIVALDO ALVES} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...		
21/08/2020 10:53:29	Certidão	Certifico que confeccionei o mandado de intimação de nº 202040602945 para o autor.	Secretaria	Não
21/08/2020 10:50:24	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem ciência da Perícia agendada para o dia 11/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumerindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE. ****OBS: A parte a ser periciada deverá comparecer munida de exames e laudos médicos anteriores.	Secretaria	24/08/2020
21/08/2020 09:51:14	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 11/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumerindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
27/07/2020 09:40:01	Certidão	Aguardando retorno das atividades à normalidade tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19, para agendamento de perícia.	Secretaria	Não
07/07/2020 15:04:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
06/07/2020 17:55:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
30/06/2020 09:03:07	Certidão	Aguardando retorno das atividades à normalidade tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19, para agendamento de perícia.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/06/2020 20:15:24	Decisão	<p>{Decisão >> Saneamento}</p> <p>Cls. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RIVALDO ALVES, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados. A parte autora aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sem preliminares às págs. 41/71. Às págs. 74/77 parte autora apresentou réplica refutando os argumentos da ré. Vieram os autos conclusos. DA PROVA PERICIAL Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, árbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico? b) A vítima é acometida de invalidade permanente? c) Restando constatada a invalidade permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo apontada a invalidade permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)? f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas? Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 26 de junho de 2020.</p>	Secretaria	30/06/2020



23/06/2020 09:46:20	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/06/2020 09:44:45	Certidão	Certifico que, as partes apresentaram, tempestivamente, contestação e manifestação à contestação.	Secretaria	Não
16/06/2020 23:08:53	Outras Informações	Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202040601635 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/06/2020 16:28:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
02/06/2020 11:45:04	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).	Secretaria	03/06/2020
01/06/2020 07:42:28	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200531142100317 às 14:21 em 31/05/2020.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/04/2020 13:55:23	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202040601635 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
23/04/2020 10:56:32	Certidão	Certifico que, confeccionei a carta de citação/AR de nº 202040601635.	Secretaria	Não
22/04/2020 15:32:40	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cls. O Tribunal de Justiça exarou, no processo SEI n. 0006122-67.2020.8.25.8825, recomendação acerca do prosseguimento dos feitos nas respectivas unidades, "dispensando-se, desde já, a realização da audiência preliminar conciliatória" no rito comum, tendo em vista a pandemia COVID-19. A corregedoria recomendou, excepcionalmente, a devolução, pelo CEJUSC – Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, de todos os processos encaminhados pelas unidades jurisdicionais, ressalvados os procedimentos das Vara de Família, oportunizando a dispensa da realização da audiência preliminar conciliatória, "a fim de que os magistrados imprimam andamento regular ao processo, com possibilidade de realizar a conciliação a posteriori". A Turma Recursal do Estado de Sergipe, por sua vez, editou o Enunciado 21, com a seguinte redação: ENUNCIADO 21. Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado. Pois bem. As medidas apresentadas buscam, mesmo ante a excepcionalidade do momento em que vivemos, imprimir celeridade aos feitos, entregando a prestação jurisdicional a contento, apesar de todos os percalços surgidos com a pandemia (fechamento dos estabelecimentos, imposição de isolamento social etc). Ora, é reclamo da sociedade e princípio plasmado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) a razoável duração do processo, devendo o Estado assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria proporcional, a fim de prestigiar o rito, preterir tal princípio constitucional. Em outras palavras, o procedimento deve servir como expressão dos princípios, e não como obstáculo para a efetivação destes. A situação que se apresenta no Brasil e no mundo é excepcionalíssima, trazendo severas consequências em todos os matizes da vida: econômico, social, político etc. O Judiciário, assim, busca minimizar tais efeitos, impulsionando os feitos apesar de todos os obstáculos, a fim de a contento entregar a prestação jurisdicional pois "justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada". A manutenção do feito "suspenso" até o retorno pleno das atividades judiciárias (eis que, mesmo com a continuidade dos serviços em teletrabalho, inviável a realização de audiências e de tantos outros atos processuais), a pretexto da realização da sessão de conciliação (no rito sumaríssimo) ou audiência preliminar de conciliação (no rito comum), discrepa, a mais não poder, da Carta Federal e, ainda, dos princípios norteadore	Secretaria	23/04/2020
15/04/2020 08:05:25	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/04/2020 15:45:53	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600483, referente ao protocolo nº 20200414154502386, do dia 14/04/2020, às 15h45min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.	Secretaria	15/04/2020

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual